



Número: **0600070-68.2024.6.15.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **14/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)	
	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122515038	19/08/2024 19:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-68.2024.6.15.0076 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA, CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631

REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

SENTENÇA

EMENTA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTIDO POLÍTICO E PRÉ-CANDIDATO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS DEGRADANTES NO INSTAGRAM. PRÉ-CANDIDATO ADVERSÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DA POSTAGEM. NOTIFICAÇÃO. DEFESA. ALEGADA REALIZAÇÃO DE MERAS CRÍTICAS. PARECER MINISTERIAL. DECISÃO. COMPROVAÇÃO DA TESE DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. MULTA.

A PUBLICIDADE, OBJETO DA CONTROVÉRSIA, POSSUI CONTORNOS QUE ATINGIRAM DIRETA E NEGATIVAMENTE A IMAGEM E O CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO E POLÍTICO DO REPRESENTADO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O ACUSA DE FAZER PARTE DO “ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS”, EXPRESSÃO QUE, EM TERMOS COLOQUIAIS, DO ENTENDIMENTO POPULAR, REMETE À PRÁTICA OU AO ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES ILÍCITAS, SEM NENHUMA COMPROVAÇÃO QUE RATIFIQUE TAL ALEGAÇÃO DO REPRESENTADO.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada, conjuntamente, pelo (1.º) PARTIDO PROGRESSISTA – n.º 11 e (2.º) CÍCERO LUCENA FILHO contra RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, pela alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, prevista no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

2. Alegaram que o representado, Ruy Carneiro, pré-candidato ao cargo de Prefeito da Capital, através do seu Instagram, hospedado no endereço eletrônico @ruy.carneiro, realizou postagem com comentários depreciativos à performance de administrador público do segundo representante, Cícero de Lucena Filho,

atual Prefeito desta capital, e candidato à reeleição.

3. Afirmaram, ainda, que, a referida rede social é acompanhada por um contingente de 53.600 seguidores, e que, na visão deles, o representado, em última análise, agia com o intuito de interferir e incutir na cabeça dessas pessoas uma imagem negativa do seu referido concorrente, conforme ilustração constante no id 122311128, fl. 02.

4. Ademais, sustentaram o seguinte:

- que, o representado usou efeitos de montagem e de trucagem na referida postagem, uma vez que colocou nela uma “parte do Guia Eleitoral das Eleições de 2020, para trazer a imagem negativa do pré-candidato Cicero Lucena como péssimo administrador”;

- que, a referida postagem “viralizou” e que até o momento do ajuizamento desta representação contava com mais de 13.300 (treze mil e trezentos) visualizações, conforme print colacionado ao corpo da exordial constante no id 122311128, fl.3.

- que, o ataque a honra e a imagem do candidato representante [Cícero Lucena], tem sido a forma de que tem se valido o representado nas suas redes sociais para atingir sua reputação, enquanto gestor público, conforme se pode observar da imagem reproduzida no corpo da inicial, que foi anteriormente postada e depois modificada, onde ele se reporta dolosamente ao denominado “esquema dos ônibus”; e, finalmente;

- que, a publicação dos dizeres “TEM QUE ACABAR COM ESSE ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS”, escrito em letras garrafais, pela qual se refere à responsabilidade do Prefeito Cícero na majoração dos preços das tarifas de ônibus coletivo desta Capital, configurou tanto propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter sido uma forma de publicidade geradora de estados mentais na vontade do eleitorado, quanto desinformação de caráter eleitoral, na medida em que atingiu a honra e a imagem do segundo representante, então virtual candidato à reeleição do executivo municipal da capital, ora, candidato oficializado.

5. Finalmente, requereu, e obteve, a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, id 122317144, para a imediata remoção do conteúdo impugnado, disponível nos links indicados na exordial, oficiando-se os provedores para cumprimento, tendo, na sequência, pugnado pela notificação do representado, para eventual defesa, e, conseqüentemente, pela procedência da representação e pela aplicação da multa prevista no § 3.º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 (lei das eleições).

6. Citado, id 122317324/122320256, o representado apresentou defesa, id 122326339.

7. Preliminarmente, o representado, defendeu a tempestividade da sua resposta e pediu a reconsideração da concessão da liminar e o conseqüente retorno, ao seu perfil, da mensagem que foi removida.

8. No mérito, postulou a improcedência da representação, alegando, em síntese, que, à luz da lei e da jurisprudência, aplicáveis, não fez propaganda negativa eleitoral antecipada contra o representante Cícero Lucena, tendo, apenas, feito meras cobranças, balizadas pelos limites éticos da crítica institucional, para a atual gestão municipal da capital, sobre a questão do respeito à transparência durante as discussões sobre o aumento dos preços das passagens de ônibus coletivo da Capital, o que, na sua ótica, não configurou mácula à honra do gestor, porque não imputou nenhuma ilicitude a ele nem teceu comentários depreciativo ao seu conceito, conforme balizas fixadas pelo TSE, para configuração de propaganda eleitoral ilícita, e precedentes de regionais pátrios que colacionou na sua exordial.

9. Por fim, quanto ao alegado uso de montagem e trucagem na imagem questionada, sustentou que o uso desse recurso virtual não merece reprimenda alguma, uma vez que se trata de uma técnica muito utilizada para imprimir conotação humorística à linguagem praticada nas redes sociais, sendo, portanto, algo compreendido como natural ao debate nessas plataformas.

10. Com vistas dos autos, a douta promotoria de justiça eleitoral, oficiante neste juízo, pronunciou-se nos



seguintes termos:

“(.) o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido em partes do pedido, para impor a pena de multa, prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, em razão da realização de propaganda extemporânea em espaço de amplo alcance e de irrestrito acesso, conforme legislação de regência.”

11. Retornando os autos conclusos, passo ao exame da matéria, é o relatório, do que mais importa.

Vistos e examinados estes autos, DECIDO.

12. Quanto à questão preliminar, arguida pelo representado, será examinada conjuntamente com o mérito por confundir-se com ele.

13. A presente representação, pretende ver se a conduta do representado se enquadra na previsão do § 3.º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97 (lei das eleições), c/c o art. 2.º § 4.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral na citada lei.

14. Referidos dispositivos legais, da lei citada acima, contêm as seguintes redações textuais:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3.º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

15. A controvérsia dos autos cinge-se ao exame de postagens realizadas no "Instagram" do Representado, no endereço eletrônico @rui.carneiro, com o seguinte conteúdo:

"A gente que vive João Pessoa todos dias sabe como tá difícil a situação dos Ônibus na cidade. Vamos investigar a quem interessa ter ônibus sucateados e uma passagem cara. Transporte público é uma concessão pública, a prefeitura tem que fiscalizar!

É um absurdo pagar R\$4,90, a segunda passagem mais cara do Nordeste, pelo pior serviço. Eu defendo o subsídio para diminuir esse valor e uma gestão que cobre mais linhas, mais ônibus e mais qualidade.

As pessoas merecem mais, essa situação tem que mudar. Pra isso precisa de alguém que tenha coragem e conheça a realidade de João Pessoa."

(link: <https://instagram.com/p/C9QbicmybRy/>)

“LEGENDA NO VÍDEO:

“TEM QUE ACABAR COM ESSE ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS”

(FALA DO REPRESENTADO)

PRONTO EU QUERO FAZER UM DESAFIO AO PREFEITO CÍCERO LUCENA.

(FALA DE RUY CARNEIRO)

“MAIS NÃO FOI O PREFEITO, NÃO!” (FALA DO JORNALISTA)

Música jocosa... (jingle) “Mas num é o Secretário dele e a SINTUR. Entrega aqui a planilha aberta que vocês chegaram ao valor de R\$ 4,90. Num é transparente? Porque tem gente do Conselho que entra até na justiça para ter acesso. Traz a planilha aberta aqui, pra eu desmascarar vocês.”

MÚSICA JOCOSA... (JINGLE) – IMAGEM DE ÓCULOS JOCOSAMENTE



POSTO NO ROSTO DE RUY CARNEIRO.

Música jocosa... (jingle) “Ta feito o desafio. Vocês não são sérios? A planilha não é honesta? R\$ 4,90 não é o valor? Traz ela aqui para mim.” (Fala de Ruy Carneiro).”

([HTTPS://WWW.INSTAGRAM.COM/REEL/C88CBDNUQZX/?IGSH=Y2XWCZZNBW1ZMM9K](https://www.instagram.com/reel/C88CBDNUQZX/?IGSH=Y2XWCZZNBW1ZMM9K))

16. Antes, porém, de adentrarmos na análise da qualificação jurídica do conteúdo político-eleitoral questionado, é por oportuno lembrar que, a teor do disposto nos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, é ponto pacífico, que o direito constitucional de livre manifestação de pensamento não pode ser objeto de nenhum tipo de restrição ou cerceamento.

17. No plano infraconstitucional, a Res. TSE 23.610/19, em seu art. 38, §1º dispõe, textualmente, que:

Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º. COM O INTUITO DE ASSEGURAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPEDIR A CENSURA, AS ORDENS JUDICIAIS DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO DIVULGADO NA INTERNET SERÃO LIMITADAS ÀS HIPÓTESES EM QUE, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, SEJAM CONSTATADAS VIOLAÇÕES ÀS REGRAS ELEITORAIS OU OFENSAS A DIREITOS DE PESSOAS QUE PARTICIPAM DO PROCESSO ELEITORAL.

18. Nesse sentido, trago à colação excerto de precedente do Colendo TSE, exarado nos seguintes termos:

“O TSE já assentou que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (Representação 060176521, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 24.10.2019). grifos!

19. Logo, na atual conjuntura, dentre as possibilidades de possíveis violações às regras eleitorais, neste período que antecede o microprocesso eleitoral, tem-se a propaganda eleitoral extemporânea negativa, que, de acordo com o TSE, é aquela que pressupõe “o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.” (Precedentes). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

20. Da análise dos autos, verifica-se, na primeira publicação, disponível no link (<https://instagram.com/p/C9QbicmybRy/>), que os comentários, ao meu sentir, realmente, limitaram-se ao mero exercício do salutar e consagrado direito de crítica, no caso, tanto em relação aos valores das passagens de ônibus coletivo, cobrados na capital paraibana, quanto à precariedade dos serviços prestados pelas empresas, concessionárias do serviço público. Vejamos:

“JOÃO PESSOA TEM A 2ª PASSAGEM MAIS CARA DO NORDESTE E NINGUÉM TEM ACESSO À PLANILHA DO CUSTO.”



“A PASSAGEM É CARA, O ÔNIBUS CHEGA ATRASADO E AINDA É QUEBRADO. TEM QUE TER TRANSPARÊNCIA E ACABAR COM ESSE SEGREDO!”

21. No caso, observa-se que os referidos comentários restringe-se, tão somente, ao mero exercício ao direito de crítica feita à prestação de serviços de transporte público urbano à população de João Pessoa, assunto este, que, pela sua relevância para a coletividade, é de se entender como algo típico e corriqueiro do salutar e pertinente debate democrático, que, a meu sentir, não transbordou os limites da liberdade de expressão para descambar para o nível do ataque pessoal à figura do gestor público.

22. Nesse sentido, o colendo TSE assentou que: “Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas.” AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601495-44.2022.6.04.0000 – MANAUS – AMAZONAS. Relator originário: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 3 de maio de 2024.

23. O mesmo entendimento não se aplica ao caso do segundo link (<https://www.instagram.com/reel/C88CBDNuqZx/?igsh=Y2xwczZnbW1zMm9k>).

24. Isto porque, na atual conjuntura do que hoje é considerado tolerável no debate político-eleitoral pela legislação e a jurisprudência aplicáveis, a postagem veiculada no link acima, não se restringiu ao mero exercício do direito de crítica aos agentes públicos, tendo, pelo contrário, ultrapassado os limites desse campo de atuação, quando o sr. Ruy Carneiro, ora representado, deixou, no mínimo, subentendido perante sua audiência que o segundo representante, Cícero Lucena, enquanto Prefeito da Capital e responsável, em última análise, pela condução da política de transporte coletivo deste município, participaria de alguma espécie de conluio relacionado a essa referida prestação de serviço público, na medida em que o representado ao discorrer apontar os problemas do setor, se referiu a existência de um suposto “ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS” na capital, como sendo uma espécie de entidade responsável pela prática dos alegados desmandos, termo este que, em termos coloquiais, como foi utilizado na situação, tem o significado de “uma grande rede de corrupção composta de pessoas desonestas”, conforme se extrai do dicionário informal, disponível na internet no endereço (<https://www.dicionarioinformal.com.br/esquemão>).

25. Diante disto, não resta dúvida, que o representado transbordou o limite da crítica pessoal e funcional ao citado representante, para tecer comentários que, de alguma forma, resvalou para afetar o campo da honorabilidade e da imagem de cidadão e gestor público que o representado desfruta perante sua família, seu círculo social, seus apoiadores e eleitores como de resto a sociedade como um todo orgânico.

26. Posta assim a questão, vale ainda frisar que este pode ser considerado o tipo de excesso praticado no debate eleitoral dotado de potencialidade para eventualmente projetar no imaginário coletivo uma espécie de opinião pré concebida capaz de desqualificar o representante para a disputa da sua reeleição no pleito vindouro desta capital; podendo ser considerada conduta equivalente a pedido explícito de não voto, com aptidão para configurar propaganda extemporânea negativa na forma art. 36, da Lei n.º 9.504/97, § 3.º.

27. Pertinente ainda lembrar que idêntico questionamento sobre a licitude da referida expressão já havia sido objeto das Representações Eleitorais n.º 0600003-37.2024.6.15.0001 e n.º 0600035-42.2024.6.15.0001, que tramitaram por este juízo, nas quais resultou decidido que comentários da espécie realmente configurava a transgressão à norma eleitoral. Todavia, cumpre ressaltar que na primeira representação houve análise de mérito, enquanto, na segunda, conquanto tenha sido deferida liminar, foi extinta se resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, consubstanciado na falta de indicação da URL, art. 17 da resolução de regência da matéria.

28. Neste sentido, quanto a RP 0600003-37.2024.6.15.0001, deve-se dizer que o TRE-PB confirmou a decisão deste juízo que a julgou procedente para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada



negativa por parte do representado e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

29. No voto condutor da nobre relatora, juíza membro, Maria Cristina Paiva Santiago, restou consignado, textualmente, seguinte:

“ [...]

AO OBSERVAR A PUBLICIDADE, OBJETO DA CONTROVÉRSIA, HÁ DE SE ENTENDER QUE ESTA POSSUI CONTORNOS QUE ATINGEM DIRETAMENTE A HONRA DO RECORRIDO, NA MEDIDA EM QUE O ACUSA DE FAZER PARTE DO “ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS”, EXPRESSÃO QUE INDUBITAVELMENTE SE REFERE À PRÁTICA DE UM ILÍCITO, SEM QUE TENHA SIDO JUNTADO NENHUM ELEMENTO PROBATÓRIO QUE RATIFIQUE TAL ACUSAÇÃO DO RECORRENTE [...].”

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-37.2024.6.15.0001 - João Pessoa – PARAÍBA. RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO. João Pessoa, 02/05/2024.

30. Isto posto, pelos fundamentos fáticos e jurídico acima delineados, julgo procedente, em parte, a presente representação, para com base no art. 36, § 3.º da lei 9.504/97 condenar o representado à penalidade de pagamento de multa; e, considerando a reincidência na mesma conduta, fixo o valor definitivo em 12. 000 (doze mil reais).

Publique-se. Registre-se.

Providências de estilo pelo cartório de juízo.

João Pessoa/PB, data na assinatura eletrônica.

Adilson Fabrício Gomes Filho

Juiz Eleitoral 1.ª Zona Eleitoral

